



PARECER
PAR/COJUR/SEUMA Nº 236/2022

PROCESSO Nº: P225810/2022

ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

OBJETO: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIXEIRAS URBANAS DE TIPO I E TIPO II, COM INSTALAÇÃO INCLUSA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DO RESPECTIVO PREGÃO ELETRÔNICO. **EXAME DE LEGALIDADE.**

1) DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura de Pregão Eletrônico visando o registro de preços do tipo menor preço por lote para futuras e eventuais aquisições de lixeiras urbanas de tipo I e tipo II, com instalação inclusa, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I - termo de referência do edital do respectivo pregão eletrônico, conforme solicitação formalizada pela Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente do Município de Sobral.

Os autos foram encaminhados por meio do sistema de compras da Prefeitura de Sobral para esta Coordenadoria Jurídica, para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

É o breve relatório.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo



conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STJ MS 24.631/6 DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Joaquim Barbosa Julgamento: 09/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 01 02 2008).

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao processo de licitação, verifico que o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação.

A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico, prevista na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), a qual entendemos ser perfeitamente cabível e até mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços e transparência dela decorrentes.

Como visto anteriormente, o presente pregão eletrônico visa o registro de preços. O Sistema de Registro de Preço consiste em um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras.

Marçal Justen Filho discorre acerca do sistema nos seguintes termos: “O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações”. Dessa forma, tem-se que, enquanto o pregão gera um único contrato (ainda que a execução possa ser continuada), o registro de preços propicia uma série de contratações.

No sistema de registro de preços, previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto nº 7.437/2011 e pelo Decreto Municipal nº 2.257/2019, o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade. Verificamos também ser cabível e lícito o registro de preços.



Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no Termo de Referência, concluímos que se adequam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição do material licitado.

De mais a mais, e dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações posteriores.

Além disso, o Edital de Pregão Eletrônico preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, verifica-se que a mesma atende às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma. A minuta da Ata de Registro de Preços também está de acordo com o Decreto Municipal nº 2.257/2019, publicado no DOM de 30 de agosto de 2019.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, e sem que se faça necessária maior divagação, entendemos que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93, com o Decreto Municipal nº 2.257/2019 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, objeto do processo administrativo nº P225810/2022.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral - CE, 16 de dezembro de 2022.



DIEGO DE FREITAS RIBEIRO
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA